



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1005986-21.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido REGILENE PAULINA DA CUNHA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.771/25

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1005986-21.2021.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

RECORRIDA: REGILENE PAULINA DA CUNHA

INTERESSADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Direito Administrativo. Reexame Necessário. Readaptação de Servidor Público. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame: Ação ordinária proposta por professora da rede estadual de ensino, buscando reconhecimento do direito à readaptação devido a condições de saúde que a impedem de ministrar aulas, além da restituição de verba salarial descontada. Sentença de primeira instância julgou procedente a ação.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a autora tem direito à readaptação para funções compatíveis com sua incapacidade parcial, conforme laudo pericial, e à restituição de verbas salariais descontadas.

III. Razões de Decidir: O laudo pericial realizado pelo IMESC confirmou a incapacidade da autora para o magistério, recomendando readaptação para funções que não exijam esforço físico ou emocional excessivo. A sentença de primeira instância foi suficientemente motivada, reconhecendo o direito à readaptação e à restituição de verbas salariais, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A readaptação é devida quando comprovada a incapacidade parcial do servidor para suas funções originais. 2. A restituição de verbas salariais é devida quando há redução indevida de vencimentos.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 0021087-77.2005.8.26.0053, Rel. Des. Ronaldo Andrade, j. 11.06.2013; TJSP, Apelação nº 1044151-45.2018.8.26.00053, Rel. Des. Heloisa Mimessi; TJSP, Apelação nº 1021427-13.2019.8.26.0053, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva; TJSP, Apelação nº 1052626-87.2018.8.26.0053, Rel. Des. Aliende Ribeiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se ação ordinária em que o autora, professora da rede estadual de ensino, objetiva o reconhecimento de direito à readaptação, ao argumento de ter sido diagnosticada com hernia discal lombar (CID: M 511), lombociatalgia (CID M 54-4) e radiculopatia lombar (CID M 54-1) e que, por tal razão, não possui condições de ministrar aulas. Reque a autora, ainda, a restituição da verba salarial descontada.

A r. sentença de fls. 443/447, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação.

A mingua de recurso voluntário (fls. 459), subiram os autos a este Tribunal por força de reexame necessário.

É o relatório.

II – O recurso oficial, “*data venia*”, não comporta provimento.

Dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a procedência da ação, destacando-se do decidido:

“(…) No mérito, a presente ação deve ser julgada procedente.

Primeiramente, o DPME é órgão estadual a quem compete a análise, no âmbito administrativo, de pedidos de concessão de licença saúde, readaptação e a aposentadoria por invalidez. E aqui não se está a negar a atribuição de respeitado órgão estadual.

Todavia, pelo princípio da inafastabilidade da Jurisdição, as decisões tomadas pelo DPME não são soberanas e comportam questionamento pelo servidor junto ao Poder Judiciário, podendo ser afastadas as conclusões adotadas na esfera administrativa se incompatíveis com as provas dos autos.

É o caso desde feito.

É de se reconhecer que a questão candente diz respeito à pertinência ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não do pedido de concessão de readaptação da autora para funções compatíveis com incapacidade parcial que ela diz ostentar.

A perícia realizada pelo IMESC dá conta de que a autora sofre de radiculopatia lombar (CID 10 M 511), discopatia lombar (CID 10 M 518) e lombalgia (CID 10 M 545), patologias que se mostram incapacitantes para o exercício da atividade de magistério.

Ainda, é fato que a incapacidade da autora não é absoluta e ela pode ser remanejada para atividades que não exijam atenção e concentração aguçadas, nem altas demandas emocionais.

Por derradeiro, é de se reconhecer que tal tese também vem encontrando respaldo em no Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme jugado:

“Apelação Cível. Regularização da situação funcional de servidor da rede pública estadual de ensino. Laudo médico, realizado sob o crivo do contraditório atestando a incapacidade do autor à realização de sua atividade laborativa no período apontado na inicial. Sentença de procedência que há de ser mantida. Demora da Administração em proceder a regularização da situação funcional do servidor. Inafastabilidade da jurisdição, princípio de índole constitucional que se aplica plenamente à hipótese dos autos. Despiciendo, para fins de socorro junto ao judiciário o esgotamento das vias administrativas. Há que ser levado em conta, ainda que o autor é professor da rede básica de ensino, mister que envolve demasiada responsabilidade, uma vez que lida com a aprendizagem e ensino de crianças. E se o professor não se encontra em condições de trabalhar, por razões de ordem psiquiátrica, faz jus à licença-médica remunerada, nos termos do que lhe assegura a norma estatutária dos servidores deste estado. Recurso não provido” (Apelação nº 0021087-77.2005.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. RONALDO ANDRADE, j. em 11.6.2013)

Por fim, o laudo pericial encartado aos autos é claro no sentido de indicar a necessidade de readaptação da autora, afastando-a do magistério.

Nestes termos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de reconhecer o direito à readaptação da autora em atividade diversa do magistério, que não exija carregamento de peso, que deva permanecer longos períodos em pé ou sentada, reconhecendo a parte autora direito ao pagamento de verbas decorrentes da redução de seus vencimentos por redução de cargas horárias”.

No caso em comento, ademais, nota-se dos autos que o direito à readaptação da servidora restou devidamente comprovado após a realização de prova pericial determinada pelo juízo.

Neste sentido, observa-se que o laudo pericial produzido nos autos resulta de metodologia de trabalho adequada às especificidades do caso, não sendo abalado por dados técnicos de convicção em sentido divergente, além de militar a seu favor a presunção de imparcialidade, porquanto elaborado por profissional de confiança do Juízo, equidistante dos interesses das partes.

E, nesse ponto, reforça-se, nada de técnico e objetivo foi apresentado pela Administração que pudesse infirmar as qualidades técnicas do experto do Juízo, nem mesmo a fundamentação que embasou suas conclusões.

Sem prova de nível técnico equivalente às ofertadas pelo experto judicial, as alegações da Administração não podem ser juridicamente consideradas, pois era ônus seu rebater de maneira eficaz o quanto ficou comprovado pela perícia oficial, apontando-se ser manca de comprovação a alegação da ré de que promoveu o pagamento correto das horas-extras.

A referida prova pericial, acrescente-se, contou para sua produção com intensa participação das partes, que exerceram, em plenitude, o direito ao contraditório.

A hipótese, portanto, é de se aplicar a orientação doutrinária segundo a qual “*se o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Juízo é correto, não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio*” (MILHOMENS, Jônatas. A Prova no Processo Civil. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982).

Logo, nada há para ser reformado da r. sentença.

Em reforço, confirmam-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. READAPTAÇÃO. Pretensão à anulação do ato que determinou a cessação da sua readaptação. Incapacidade laborativa atestada pela médica que acompanha o tratamento da servidora e por perícia judicial realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia. Perícia médica judicial realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Avaliação corroborada pelo restante do acervo probatório. Necessidade de manutenção da readaptação demonstrada. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1044151-45.2018.8.26.00053, Rel. Des. Heloisa Mimessi);

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA. READAPTADA. Pretensão da autora a anulação do ato administrativo que determinou a cessação de sua readaptação, mantendo-a na condição de professora adaptada. CABIMENTO. Laudo médico pericial elaborado por perito de confiança do Juízo que comprovou a necessidade da autora em se manter readaptada, em virtude problemas psiquiátricos (depressão). Impossibilidade de retorno as salas de aula. Precedentes desta C. 13ª Câmara de Direito Público. Afastamento da alegação da FESP de que o laudo pericial realizado em juízo não é meio hábil para comprovação das condições físicas e mentais do servidor estadual, com vistas à verificação da manutenção ou não na readaptação, pois este seria ato de competência exclusiva do órgão médico oficial do Estado, no caso o DPME, conforme Lei Estadual nº 10.261/1968 e Decreto Estadual nº 29.180/1988. R. sentença de procedência mantida. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do art. 85 do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO DA FESP DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO, com observação” (Apelação nº 1021427-13.2019.8.26.0053, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva);

“Servidor Público Estadual - Nulidade do ato que determinou a cessação da readaptação - Perícia judicial que constatou a necessidade de manutenção da readaptação funcional da servidora - Quadro de saúde da autora que já fora reconhecido como sendo definitivo pela Administração - Recurso não provido” (Apelação nº 1052626-87.2018.8.26.0053, Rel. Des. Aliende Ribeiro).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso oficial.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator